

PROCESSO N.º : 2023008198  
INTERESSADO : DEPUTADO GEORGE MORAIS  
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado George Morais, que institui a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata, com o objetivo de promover a saúde da população masculina e reduzir a mortalidade por esta doença.

O art. 2º da proposição estabelece que a referida política perseguirá os seguintes objetivos:

I - diminuir a incidência do câncer de próstata; e

II - melhorar a qualidade de vida dos pacientes com câncer de próstata, por meio do estímulo à prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos.

A proposição prevê nos art. 3º as diretrizes dessa política pública.

A justificativa menciona que o câncer de próstata é o segundo tipo de câncer mais incidente na população masculina em todas as regiões do país, atrás apenas dos tumores de pele não melanoma. No Brasil, estimam-se 71.730 novos casos de câncer de próstata, por ano, para o triênio 2023-2025. Atualmente, é a segunda causa de óbito por câncer na população masculina, reafirmando sua importância epidemiológica no país e a necessidade de instituir uma política pública específica, como previsto neste projeto de lei.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispondo sobre a instituição de uma política pública sobre determinada matéria. O que deve ser



observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou de outros Poderes ou dos órgãos constitucionais autônomos, e se promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar podem legitimamente definir princípios e fixar diretrizes e ações sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Na presente hipótese, constata-se que o projeto de lei insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

A matéria prevista no projeto de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, V e VI).

Registre-se que, no Estado de Goiás, encontra-se em vigor a Lei nº 17.139, de 27 de agosto de 2010, que institui o Estatuto do Portador de Câncer, destinado a reunir e estabelecer as diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com câncer, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.

Do ponto de vista jurídico, a instituição de uma política pública estadual de prevenção e tratamento do câncer de próstata é uma medida que tem implicações significativas e positivas no âmbito da proteção e da promoção da saúde masculina.

Realmente, sabe-se que a Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro. A saúde é um dos elementos essenciais para a realização plena da dignidade, e a prevenção e tratamento do câncer de próstata contribuem para preservar a saúde e a qualidade de vida dos cidadãos goianos.



Nesse contexto, a Constituição assegura o direito social à saúde como um direito de todos e dever do Estado. A criação de uma Política Estadual específica para a prevenção e tratamento do câncer de próstata visa garantir o acesso universal e igualitário a ações e serviços de saúde, além de contribuir para reduzir desigualdades regionais no acesso a tais serviços, assegurando que a população goiana tenha tratamentos efetivos e adequados.

Com base nessas premissas, infere-se que a proposição em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente e reforça o compromisso do Estado de Goiás em proteger a saúde e a dignidade da população.

Nesta oportunidade, visando aperfeiçoar a proposição em pauta, apresentamos as seguintes emendas:

**1ª – EMENDA MODIFICATIVA:** o atual inciso XIII do art. 3º fica renumerado para inciso XII.

**2ª – EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 5º passa ter a seguinte redação:

*“Art. 5º O Poder Público Estadual estabelecerá formas de monitoramento e de avaliação da política pública instituída por esta Lei.”*

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em                      de                      de 2024.

Deputada VIVIAN NAVES  
Relatora

mtc



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320032003200360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vivian Naves** em 20/02/2024 17:25

Checksum: **D880A17F1E06FD9EB5507039A2251773464B997256AA6A0C9FFF35C046ACED11**

